

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo

Autos n°.: 2008.61.14.005873-4

Natureza: AÇÃO REGRESSIVA

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU : ITAL IND/ E COM/ DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS E SERVIÇOS LTDA.

VISTOS.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, propôs a presente **AÇÃO REGRESSIVA**, em face da empresa **ITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS E SERVIÇOS LTDA.**, requerendo a condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos à pensão por morte concedida em virtude do falecimento de **RENAM MOITINHO CARDOSO**, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.213/91.

A petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos às fls. 14/444.

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 459/481. Argüi, preliminarmente, prescrição do direito de ação e, no mais, sustenta a ausência de culpa no evento, bem como impugna o valor do benefício de pensão por morte concedido.

Réplica às fls. 558/569.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo

Na fase probatória, foram colhidos depoimentos testemunhas às fls. 601/603 e fls. 620/621.

Memoriais finais do autor às fls. 624/626 da ré às fls. 629/632.

É o relatório.

DECIDO.

De início, firmo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.485 - SP (2007/0294905-8) RELATOR :
MINISTRO SIDNEI BENETI

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

RÉU : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA- SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP

DECISÃO

1.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP, suscitado, a propósito da competência para o julgamento de ação regressiva acidentária movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS contra RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a dependente de segurado falecido, em razão de acidente de trabalho.

2.- Ajuizada a ação perante o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP, este declinou da competência, por entender ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (fls. 17).

3.- O JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARARAQUARA - SP, por sua vez, em razão da presença da entidade autárquica federal no pólo ativo da ação e por não se tratar de ação visando a obtenção do benefício pelo segurado ou dependente do segurado acidentado no trabalho, entendeu que a competência no caso seria da Justiça Federal e suscitou o presente conflito.

4.- Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo suscitado (fls. 35/36).

É o relatório.

5.- Com a presente demanda o INSS objetiva, tão-somente, o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a dependente de segurado falecido, em razão de acidente de trabalho. Não

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo

há discussão a respeito do acidente de trabalho em si, mas apenas a respeito do direito de regresso da autarquia, que tem natureza civil.

Dessa forma, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Confira-se, por pertinente, o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 59970/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 19.10.06)

Decisão monocrática nesse mesmo sentido: CC 41.698/PR, Rel. Min.

CESAR ASFOR ROCHA, DJ 28.4.06.

Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e **declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA - SJ/SP**, ora suscitado.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

O ressarcimento está amparado na responsabilidade civil por ato ilícito, consistente na inobservância das normas de conduta relativas à higiene e segurança do trabalho, conforme dispõem os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Rejeito a preliminar de prescrição, pois a pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao erário, mesmo por agente não servidor,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo

é imprescritível, de acordo com o artigo 37, § 5º, *in fine*, da Constituição Federal.

Entendo que a negligência da ré em relação às normas padronizadas de segurança para a proteção individual decorre evidente das circunstâncias do acidente que levou a óbito Renam Moitinho Cardoso.

No dia 07/11/2003, por volta das 10h30min, o empregado caiu do telhado da empresa, desprovido de qualquer equipamento de proteção.

No Boletim de Ocorrência de fl. 26, o empregado Ermínio Salas Garcia Junior declarou:

“Comparece o declarante, na qualidade de funcionário da empresa-arte noticiando que, na data e local dos fatos, a vítima, também funcionário do local, estava realizando uma manutenção no telhado da empresa, momento em que as telhas se quebraram, e a mesma caiu de uma altura de aproximadamente sete metros. Imediatamente, o resgate fora acionado, conduzindo a vítima ao Hospital Público de Diadema onde, obstante as tentativas infrutíferas de ressuscitação, a vítima veio a óbito. Segundo a papeleta médica a vítima faleceu devido a uma parada respiratória. O declarante alega que a vítima tinha disponível equipamentos de segurança, entretanto, não estava utilizando-os no momento do acidente.”

No âmbito da ação movida pelos herdeiros contra a empresa perante a Justiça do Trabalho, Ermínio retratou-se das declarações que fizera quando da lavratura do BO:

“1) que trabalha na reclamada desde 2001, na função de gerente financeiro; 2) que a manutenção do telhado é feita por empresa terceirizada; 3) que salvo engano, a última foi Pilar Telhados; 4) que o autor fazia manutenção predial; 5) que o autor não fazia manutenção no telhado; 6) que esta era feita por empresa terceirizada; 7) não sabe porque o autor estava no telhado no dia do fato; 8) que o autor não deveria estar no telhado; 9) que o autor não tinha equipamento de segurança específico para telhado; 10) que depois das chuvas, sempre sobram goteiras em alguns lugares da fábrica; 11) que se for um vazamento pequeno, esperam a época da manutenção geral; 12) que não sente segurança para sustentar as alegações do boletim de ocorrência, porque estava muito nervoso no dia do fato; 13) que ninguém tem autorização para

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo

subir no telhado; 14) que não sabe o que o autor foi fazer no telhado.” (fl. 226)

De outro lado, ainda na ação na justiça trabalhista, a testemunha Maria de Fátima Alves Paixão afirmou que:

“1) que no dia do fato passou na porta da reclamada e viu o autor no telhado; 2) que quando passou o autor estava subindo no telhado pela escada; 3) que a testemunha se referiu ao de cujus da seguinte forma: “você caiu daí rapaz”; 4) que não viu mais nada; 5) que não sabe se havia ordens da empresa para a escalada; 6) que viu o de cujus nessa situação diversas vezes; 7) que conhece o falecido, pois este ajudou a abrir a favela e era vizinho; 8) que a escada estava próxima à guarita.” (fl. 227)

Em razão disso, a 3ª Vara do Trabalho de Diadema reconheceu a culpa da empresa pela queda do empregado do telhado, sem uso de EPI (fls. 209/212). A sentença foi mantida nessa parte pela 2ª Turma do TRT da 2ª Região por acórdão cujo voto merece transcrição, *in verbis*:

“Trata-se de relação de trabalho em que as autoras, filhas de empregado da ré falecido em acidente do trabalho, alegam que o seu genitor veio a óbito em decorrência de uma queda do telhado da empresa, quando fazia manutenção sem os necessários equipamentos de segurança, tese acolhida pela r. sentença de origem.

Em defesa e agora em sede recursal, sustenta a ré que o pai das autoras não fazia serviços de manutenção, não tinha ordem ou autorização para subir no telhado, fez passagem clandestina para ter acesso ao telhado, que os serviços no telhado eram realizados por empresa especializada contratada para esse fim, de modo que não há culpabilidade que possa ser atribuída à recorrente.

Não se presume o extraordinário. Se o empregado da ré encontrava-se no telhado do galpão de sua sede, em horário de trabalho, presume-se que lá estava em serviço. Competia à reclamada a produção de prova robusta em contrário. Não se desincumbiu desse ônus.

A testemunha da reclamada, em depoimento, contraria as suas próprias declarações quando da realização do boletim de ocorrência policial. Enquanto neste asseverou que o reclamante estava no telhado em serviço de manutenção e sem equipamentos de segurança, em depoimento pessoal disse que naquela ocasião se encontrava nervoso e não sentia “segurança” para ratificar aquelas declarações. Mas não as negou. Aliás, anote-se, nervosismo, natural na hipótese, pode desencadear interpretações confusas, que são até compreensíveis, mas não quanto a atividade que vinha o empregado realizando no momento do acidente, fato sobre o qual prestou declaração peremptória.

Em que pese a prova da reclamada apontar para o fato de não ser atividade do reclamante a manutenção do telhado e ser proibido de subir no mesmo, a prova dos autores segue sentido diverso. Contra essa prova nada pesa,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo

mormente porque ratificada, como visto, pela própria declaração prestada para a lavratura da ocorrência policial, qual seja, que o reclamante estava fazendo manutenção do telhado.

O conjunto da prova não favorece a tese da ré.

Os recibos de onserto do telhado juntados com a defesa são em número de três. Dois deles são subseqüentes ao acidente e, pois, inservíveis; um é da mesma empresa que fez os serviços logo após o acidente, observando-se não se tratar de nota fiscal, mas simples recibo sem seqüência ou referência numérica, embora emitida por uma empresa, pessoa jurídica. De qualquer forma, a contratação de empresa para a realização de serviços maiores, não implica em ausência de serviços menores pelos próprios empregados e, pois, pelo autor.

Se de um lado as testemunhas da ré afirmaram que havia proibição dos empregados de subir do telhado, a testemunha das autoras indicou que havia visto o falecido no telhado, por diversas vezes. A primeira testemunha da reclamada confirma que o falecido trabalhava na manutenção predial (derrotando as alegações defensivas sobre funções do falecido), e que inexistia equipamento de segurança específico para serviços no telhado, bem assim, depois das chuvas sempre restavam goteiras.

A falsidade lançada sobre a prova das autoras carece de fundamentos, senão alegações vãs. As fotos de fl. 133/134 apontam para acesso externo e por escalada, conforme confirma a testemunha dos autores. Inexiste perícia nos autos que comprova ter sido o acesso pelo mezanino, ou que não havia uma escalada também pelo lado de fora do prédio. A prova testemunhal, contraditória, mostra-se insuficiente para ilidir a prova documental (BO) com declaração de preposto da empresa.

No contexto, pois, sucumbiram as alegações e prova da defesa da na realização de manutenção do telhado com empregados próprios, e da proibição destes em subir no telhado. Também parece, pelos mesmos motivos, a alegação de culpa exclusiva da própria vítima, ou mesmo a de culpa recíproca.

Restou comprovado, então, que o falecido encontrava-se a serviços da recorrente, em manutenção do telhado sem o equipamento de proteção necessário, vindo a sofrer o acidente que culminou com o seu óbito. Ratificada a versão declarada pela reclamada quando do registro da ocorrência policial.

A realização de serviços sem o fornecimento de equipamentos de segurança adequados constitui ato ilícito por omissão - art. 157, da CLT.

Devidamente comprovado o fato, a lesão, o nexo de causalidade e culpabilidade do réu, exsurge a sua obrigação de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.” (fls. 309/310)

Nos autos do inquérito policial instaurado pela apurar o fato, foi realizada perícia conclusiva sobre a causa do acidente que desfavorece as teses da ré:

“DA CAUSA DO ACIDENTE:

Do visto e observado, sobre a causa do infortúnio, lançamentos as seguintes considerações:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo

I - O Obreiro não era qualificado para laborar em alturas, haja vista, ser Ajudante Geral;

II - A escada alocada na entrada do escritório da empresa, pela posição encontrada, indicada que, o fato do mesmo encontra-se reparando o telhado era de conhecimento geral;

III - Não obstante o fato acima citado, não foi fornecido o cinturão de segurança, este necessário para a execução, com segurança, de trabalhos em altura.

Sendo assim, CONCLUÍMOS:

O infortúnio em tela, pelas peculiaridades, deu-se por uma CONDIÇÃO INSEGURA DE TRABALHO.” (fl. 339)

Dessa forma, tais elementos conduzem à irrefutável situação de negligência nos itens de proteção quando do serviço sobre o telhado da empresa.

A tentativa de caracterizar a culpa exclusiva da vítima não merece acolhida. Neste processo, a testemunha Maria de Fátima Alves Paixão voltou a afirmar que viu o segurado no telhado, chegou a brincar com ele e somente depois ele caiu (fl. 601), numa clara demonstração de que a presença dele naquele local era de pleno conhecimento da empresa e não durou pouco tempo. Logo, não houve ato imprevisível da vítima; ao contrário, faz-se crer que o empregado recebera ordem do proprietário Auro Ponte, ao qual era diretamente subordinado (fl. 386) e que foi processado criminalmente, tendo aceitado a suspensão condicional do processo (fl. 404), com posterior extinção da punibilidade (fl. 407).

O depoimento da companheira do falecido na Delegacia soma-se à convicção de que Renan estava reparando o telhado:

“QUE eram amasiada com RENAN MOITINHO CARDOSO há quase 18 anos, e desta união tiveram duas filhas, ALINE que atualmente está com 16 anos de idade e KAROLINE que conta com 08 anos de idade; Que seu marido trabalhava na empresa há cerca de quase dois anos, e era registrado como AJUDANTE, recebendo um salário de R\$ 485,00 (quatrocentos e oitenta e cinco reais); Que com relação ao acidente que vitimou seu marido, a declarante esclarece que tomou ciência através de um funcionário de nome de RENATO, que trabalha no departamento pessoa, o qual comparecer até a residência da declarante juntamente com mais outro funcionário, o qual perguntaram-se se a declarante era esposa dele (RENAN), e esta disse que sim, quando então falaram que ele havia sofrido um acidente e que já havia

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo

socorrido ao Hospital Público de Diadema, sendo necessário que a declarante pegasse algum documento e fosse até o Hospital; que enquanto a declarante se arrumava, perguntou a RENATO o que havia acontecido, e ele disse que seu marido estava fazendo um serviço no telhado da empresa, e que havia caído, e que inclusive já havia entrado em óbito no caminho para ao Hospital enquanto era socorrido pelo RESGATE DO CORPO DE BOMBEIRO; Que a declarante ao saber da morte de seu marido passou mal e um irmã sua de nome NILDA MARIA DA SILVA, foi quem os acompanhou até o Hospital Público de Diadema e cuidou da liberação do corpo; Que a declarante esclarece que foi a empresa quem cuidou da parte do sepultamento e pagou todos os gastos e inclusive providenciaram o traslado do corpo para a Bahia, onde ele foi sepultado, pois os familiares de RENAN residem naquele Estado; Que perguntado a declarante sobre o acidente, se sabe o que na realidade ocorreu, esta esclarece que conversou com a pessoa de nome JUNIOR, que crê trata-se de ERMINIO SALAS GARCIA JUNIOR, que em conversa com a declarante disse que havia uma telha vazando, e que RENAN havia subido no telhado para consertá-la, só que ele não sabia que ele havia subido no telhado sem equipamento, e que segundo a declarante, JUNIOR ainda lhe disse que alguém havia dito a RENAN para que na subisse no telhado, só que ele não falou o nome dessa e não entende a declarante como que deixaram-no subir no telhado sem usar os equipamentos necessários; que perguntado a declarante sobre o que realmente seu marido fazia na empresa, esta esclarece que ele fazia diversos serviços, ou seja, fazia serviços de pintura, parte elétrica, encanamento, etc.; que perguntado a declarante se a empresa fornecida os equipamentos obrigatórios, esta esclarece que não sabe informar, mas crê que provavelmente não, pois senão no dia do ocorrido ele estaria usando; que a declarante esclarece que após a morte de RENAN, a empresa mandou entregar na sua residência alguns equipamentos, como por exemplo, martelo, um cinto de segurança utilizado para trabalhar em altura, um capacete (o qual por estar em péssimo estado de conservação a declarante jogou fora) (...)” (fls. 329/330)

A escada amarrada no interior da empresa (fotografias de fls. 345/346) também mostra que a escalada ao telhado não foi obra do acaso, mas atendia a uma finalidade específica, conforme concluiu o perito criminal, para acesso superior facilitado, porém nitidamente arriscado pela fragilidade das telhas, demonstrando que inexistiu prevenção adequada de risco no ambiente de trabalho.

De outro lado, deve-se reconhecer que o conjunto probatório leva ao convencimento de que o falecido concorreu na culpa pelo evento. Os documentos de fls. 487/543 e os depoimentos de fl. 602/603 indicam que o segurado, ajudante geral responsável por reparos nas instalações, deixou de utilizar equipamentos básicos de proteção fornecidos pela empresa:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo

“(…) Tem uma empresa de segurança no trabalho, BIOMEDICA, que orienta uma vez por mês os segurados. Acho que a cada dois meses tem uma palestra da empresa, explicando sobre segurança do trabalho, inclusive sobre não poder subir acima de 5 metros.” (...) “Existe EPI na empresa para evitar quedas. No dia-a-dia, usamos máscara, óculos, luvas e protetor auricular. Existe cinto para evitar quedas. Do meu conhecimento, sempre teve firma que fazia a manutenção do telhado. Os empregados dessa firma é que usam cinto para evitar quedas. Já presenciei colegas sendo chamado atenção por não usar EPI.” (Renato Inácio da Silva, fl. 602)

“(…) No dia do acidente, Renan não utilizava equipamento de proteção individual, pois a agente não tinha autorização para subir no telhado. Sempre usamos os EPIs. Houve advertência em relação a Renan por não uso do protetor auricular, máscara respiratória. Existe EPI na empresa para evitar ou amenizar quedas. Para serviço interno, nunca usamos essa espécie de EPI. Não nunca subimos no telhado. Nunca houve serviço de manutenção do telhado feito por empregados da ITAL. Nunca presenciei Renan ter subido no telhado” (Reginaldo Alves da Costa, fl. 603)

Dessa forma, revela-se a negligência da ré quanto às normas de segurança do trabalho ao ter determinado, autorizado ou mesmo consentido a escalada e a presença do funcionário no telhado para realização de reparo desprovido da proteção necessária e sem a adequada fiscalização e vigilância. Já o empregado, por sua vez, concorreu na culpa ao não utilizar-se, na execução da arriscada tarefa em altura sob telhas, de equipamentos de segurança que a empresa detinha e para cuja necessidade de uso todos os empregados eram periodicamente alertados. Assim, cabe à empresa ressarcir metade dos valores desembolsados pelo INSS no pagamento de pensão por morte, conforme tem entendido a jurisprudência:

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO, USO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. CULPA DA EMPREGADORA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o acidente que causou a morte do empregado deveu-se à culpa da demandada quanto à fiscalização do cumprimento do determinado pelas normas de segurança. O relatório elaborado pela Delegacia Regional do

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo

Trabalho e os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo dão conta da desobediência pela empresa ré das normas de segurança do trabalho; no entanto, da prova dos autos também exsurge a culpa da vítima, ao não utilizar o equipamento necessário para o seu trabalho, conforme se infere das declarações de dois colegas de trabalho da vítima, ouvidos no Inquérito Policial. Presente a culpa recíproca, uma vez que comprovada a culpa concorrente da vítima, deverá a empresa demandada arcar com o ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) dos valores pagos pelo INSS à título de pensão por morte. 3. Verba honorária compensada, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Apelação provida em parte. TRF4- 3ª Turma, AC 200672040003860 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ D.E. 18/03/2009

ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. ART. 120 DA LEI 8.213/91. OCORRENCIA DE CULPA CONCORRENTE. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Caracterizada a culpa concorrente da vítima, correto o entendimento do julgador em determinar que a empresa-ré arque com apenas metade dos valores despendidos, ficando o restante por conta do próprio INSS, já que se a culpa fosse exclusiva do de cujus, este deveria ser atendido pela seguridade social para a qual contribuía, pois a autarquia é uma entidade de seguros e o risco é da sua natureza, tendo recebido continuamente os valores da contribuição previdenciária para atender à estes riscos. Do ponto de vista da realidade, o segurado estava prestando serviços para a empresa-ré, que era responsável pela construção do prédio no qual se deu o acidente. Se tivesse sido utilizado um equipamento mais seguro, (Jaú com quatro catracas), exigível em face da precária preparação concedida pela ré ao seu empregado, mesmo com o erro humano ocorrido, o acidente teria sido evitado, já que, com o trancamento do cabo, não teria se dado o descarrilamento. - O art. 23 da Lei 8.906/94 não tem força revogatória sobre o art. 21 do CPC, no que autoriza a compensação das verbas patronais na hipótese de sucumbência recíproca ou proporcional. Pelo contrário, a interpretação mais aceita do novo instituto é a de que inexistente antinomia, atuando os dispositivos legais de forma complementar. Assim, havendo sucumbência recíproca ou proporcional, procede-se à compensação nos termos prescritos pela sentença. Mantida a multa moratória diária, com fulcro no art. 476 e § 4 do CPC. TRF4-4ªTurma, AC 200472040103274 EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR DJ 29/11/2006

As alegações da ré quanto à suposta culpa do INSS na fiscalização e inspeção das empresas são genéricas e não constituem salvo-conduto para a negligência e o descumprimento das normas básicas de segurança do trabalho no caso concreto. Um erro que não justificaria o outro.

Quanto ao valor do benefício de pensão por morte, não é calculado sobre o último salário do falecido, mas sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corrigidos e correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a ré ao ressarcimento de 50% dos valores pagos a título de pensão por morte concedida em virtude do falecimento de RENAM MOITINHO CARDOSO, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso, mais correção monetária de acordo com os índices de correção dos benefícios previdenciários, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em relação às parcelas vincendas, deve a ré arcar com metade do valor mensal pago pelo INSS a título de pensão, o qual deve repassar todo mês diretamente à empresa boleto para pagamento, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias. Eventual descumprimento sujeitará a ré à execução judicial da parcela inadimplida, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do vencimento, autorizada, desde já, a constrição pelo BACEN-JUD. Indefiro a constituição de capital, porque não se trata de prestar alimentos (art. 475-Q do CPC).

Sucumbência recíproca: distribuo meio a meio os honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, compensando-se-os. Cada parte arcará com metade das custas, sendo a autarquia isenta.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 08 de dezembro de 2009.

Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza
Juiz Federal Substituto